



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186046 - GO (2022/0040126-1)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : MARIA JOVELINA DE LIMA CERQUEIRA

ADVOGADOS : JOMAR ALVES MORENO - DF005218
HILTON BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF010758
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA - DF006083

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

PROCURADORES : AGUINALDO JOSE E SILVA - GO040057
HERMIS JOSE DE BRITO E OUTRO(S) - GO044340
DEYVI CHARLLE ARAUJO ALVES - GO041592

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO

SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO COMUM. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO. DEMISSÃO. NATUREZA CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVA DO ATO. TEMA 606/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO e que conta com a 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS como suscitado; o conflito foi instaurado nos autos da reclamação trabalhista proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO.

2. O Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, firmou a orientação segundo a qual a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão (Tema 606).

3. A hipótese dos autos enquadra-se na tese firmada no Tema 606 da repercussão geral do STF, antes esposada, conquanto a causa trata justamente de demissão de empregado público, dispensado em razão de anterior aposentadoria espontânea, emergindo a natureza constitucional-administrativa do ato, a atrair a competência da Justiça comum para julgar a causa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186046 - GO (2022/0040126-1)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : MARIA JOVELINA DE LIMA CERQUEIRA

ADVOGADOS : JOMAR ALVES MORENO - DF005218
HILTON BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF010758
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA - DF006083

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

PROCURADORES : AGUINALDO JOSE E SILVA - GO040057
HERMIS JOSE DE BRITO E OUTRO(S) - GO044340
DEYVI CHARLLE ARAUJO ALVES - GO041592

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO

SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO COMUM. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO. DEMISSÃO. NATUREZA CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVA DO ATO. TEMA 606/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO e que conta com a 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS como suscitado; o conflito foi instaurado nos autos da reclamação trabalhista proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO.

2. O Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, firmou a orientação segundo a qual a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão (Tema 606).

3. A hipótese dos autos enquadra-se na tese firmada no Tema 606 da repercussão geral do STF, antes esposada, conquanto a causa trata justamente de demissão de empregado público, dispensado em razão de anterior aposentadoria espontânea, emergindo a natureza constitucional-administrativa do ato, a atrair a competência da Justiça comum para julgar a causa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARIA JOVELINA DE LIMA CERQUEIRA contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a ementa ora transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO COMUM. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO. DEMISSÃO. NATUREZA CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVA DO ATO. TEMA 606/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (fl. 685).

2. Alega a recorrente que: (a) foi admitida pelo município, após concurso público, em regime celetista, e posteriormente aposentada por tempo de contribuição; (b) por meio da Lei Complementar Municipal 19/2009, o ente federativo converteu o regime celetista em estatutário, resguardando a opção de escolha dos empregados públicos pela conversão, que só efetivamente ocorreu com a edição do Decreto Municipal 388/2013; (c) a Lei complementar 19/2009 foi declarada nula pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Popular 0482199.28.2009.8.09.0113 - 2009.04.821999, fulminando a norma desde o seu nascedouro, e mantendo o regime celetista dos empregados públicos do município; (d) diante do cenário exposto, incidiria o comando da Súmula 97/STJ, segundo a qual *compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único*; (e) o *vínculo mantido entre a ora Recorrente e o Município de Niquelândia não se tratava de contrato temporário e o vício do liame com a Administração não estava em seu contrato, mas tão somente na lei que transmudou a natureza deste vínculo. Dessarte, com a devida vênia, não se aplicam os precedentes uma vez que não guardam relação perfeita com a ratio decidendi* (fl. 699).

3. Decorrido o prazo legal, não foi apresentada impugnação (fl. 726).

4. É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO e que conta com a 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS como suscitado; o conflito foi instaurado nos autos da reclamação trabalhista proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO.

2. No julgamento da ADI 3.395/DF, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, alterado pela EC 45/2004, ao apreciar a expressão "relação de trabalho", afastou qualquer interpretação que atribuisse à Justiça do Trabalho competência para decidir causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

3. Acompanhando a jurisprudência do STF, a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à Justiça Trabalhista o exame das relações fundadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e à Justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência entre o TRT da 6ª Região contra decisão do TJ/PE em relação a Reclamação Trabalhista proposta por empregado celetista contratado pela Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina/PE para o cargo de Maqueiro, tendo o contrato perdurado, conforme documentação constante nos autos, entre 1.7.2009 e 8.8.2013.

2. A Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo. Precedentes: CC 129.447/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 30/9/2015; CC 125.666/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 6/10/2015; AgRg no CC 125.129/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 19/2/2015.

3. A competência da Justiça Comum dar-se-ia nos casos em que

o empregado celetista for contratado com base em contrato temporário de trabalho em razão da natureza administrativa da relação jurídica, prevista no art. 37, IX da CF/1988. A propósito: AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 1/12/2016.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho (CC 160.769/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA MOVIDA POR EMPREGADO CONTRA ENTE MUNICIPAL, POSTERIORMENTE SUSPENSA POR LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Primeira Seção desta Corte, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo. Precedente: AgRg no CC 119.234/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/09/2012.

2. É equivocada a orientação segundo a qual toda e qualquer relação entre ente público e seus agentes está sujeita à competência da Justiça Comum.

3. "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único." (Súmula 97/STJ).

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho, cassando, em decorrência, o acórdão proferido na ação rescisória, determinando-se o prosseguimento da execução contra o Município de Lagoa de Velhos/RN, perante a 4.^a Vara do Trabalho de Natal/RN (CC 129.447/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 30/09/2015).

4. Seguindo essa linha, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, firmou a orientação segundo a qual a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão (Tema 606). Confira-se a ementa do julgado paradigma:

Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral.

Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido.

1. Trata-se, *in casu*, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.?

6. Recursos extraordinários não providos (RE 655283, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021).

5. No caso concreto, extrai-se que a parte autora, ora agravante, após aprovação em concurso público, passou a exercer o cargo de Professor na municipalidade em caráter efetivo e sob o regime celetista; aposentou-se por tempo de contribuição em 2007, mas permaneceu no emprego, sendo demitida sem justa causa em 2014. Debateu ela que, por força das disposições da Lei

Complementar Municipal 19/2009, desdobrada em efeitos concretos pelo Decreto 388/2013, seu vínculo com o município havia sido convertido de celetista em estatutário, mas a referida lei complementar tinha sido declarada nula pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

6. O Juízo suscitado (Justiça comum) fundamentou sua incompetência na manutenção da vinculação da parte autora ao regime celetista. Asseverou que a LC Municipal 19/2009, que perpetrara a transposição para o regime estatutário, havia sido declarada nula pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental 81061-95.2016.8.09.0000, restabelecendo, portanto, o vínculo da parte autora com o poder público municipal pela CLT, o que atrairia a competência da Justiça Especializada do Trabalho para o julgamento do feito nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, já debatida.

7. Já o Juízo suscitante (Justiça Trabalhista) afastou a sua competência pela pendência de trânsito em julgado - à época - da declaração de nulidade da LC Municipal 19/2009, persistindo o vínculo estatutário da parte autora com o município e atraindo a competência da Justiça comum para julgar a causa (fls. 373/390 e 675/676).

8. Verifica-se que, ainda que por outro fundamento, assiste razão ao Juízo suscitante, pois a hipótese dos autos enquadra-se na tese firmada no Tema 606 da repercussão geral do STF, antes esposada, visto que a causa versa justamente de demissão de empregado público, emergindo a natureza constitucional-administrativa do ato, a atrair a competência da Justiça comum para julgar a causa.

9. Observe-se que, ao revés do debatido pela parte agravante, a *ratio decidendi* do paradigma em apreço é plenamente aplicável à hipótese dos autos, em que a razão da demissão foi a sua anterior aposentadoria por tempo de contribuição.

10. Corroborando essa assertiva, o item 4 da ementa do julgado esclareceu que *compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos **dispensados em virtude de aposentadoria espontânea**, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência*

11. Por fim, registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida no RE 655.283/DF, paradigma do Tema 606/STJ. Entretanto, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, uma vez publicado o acórdão de mérito paradigma, não é necessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISÃO DE ATO COMPLETO DE APOSENTADORIA PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 445. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei em razão de o entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul coadunar-se com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 445.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou com repercussão geral. Precedentes.

3. Além disso não há determinação expressa para suspensão dos processos relativos ao tema discutido, com base no o art. 1.035, § 5.º, do CPC/2015.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no PUIL 1.494/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. COBRANÇA. LEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. TABELA DA TUNEP. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos.

3. A Corte de origem amparou-se no entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 597.064/RJ (TEMA 345), que reconheceu a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, cujo dispositivo se aplica aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS, quando utilizados por beneficiários de plano de saúde privada.

4. A simples oposição dos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, sendo necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do então vigente Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie. Inteligência da Súmula 211 do STJ.

5. Relativamente ao ônus da prova, o recorrente aponta ofensa ao art. 333, I e II, do CPC/1973 sem explicitar a forma como os preceitos legais foram contrariados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

6. Quanto à regularidade da cobrança efetuada, com base nos atos normativos editados pela ANS, notadamente se os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS, a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ.

7. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor no CADIN, em virtude da inadimplência de tais valores, sendo certo que a suposta violação do art. 273, I, do CPC/73, indicado com o intuito de impedir a adoção dessa medida, exige-se o reexame de provas, incabível na instância especial.

8. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.680.593/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/12/2019).

12. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de MARIA JOVELINA DE LIMA CERQUEIRA.

13. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 186.046 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0040126-1

Número de Origem:

00109307420165180201 109307420165180201 53260177420198090113

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARIA JOVELINA DE LIMA CERQUEIRA
ADVOGADOS : JOMAR ALVES MORENO - DF005218
HILTON BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF010758
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA - DF006083
INTERES. : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
PROCURADORES : AGUINALDO JOSE E SILVA - GO040057
HERMIS JOSE DE BRITO E OUTRO(S) - GO044340
DEYVI CHARLLE ARAUJO ALVES - GO041592

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOVELINA DE LIMA CERQUEIRA
ADVOGADOS : JOMAR ALVES MORENO - DF005218
HILTON BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF010758
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA - DF006083
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
PROCURADORES : AGUINALDO JOSE E SILVA - GO040057

HERMIS JOSE DE BRITO E OUTRO(S) - GO044340

DEYVI CHARLLE ARAUJO ALVES - GO041592

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO

SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de novembro de 2022